



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	20 / 2 / 98	
D.O.U.	6 / 3 / 98	Seção I P. 77
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE SOROCABA - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO SOROCABANO		UF SP
ASSUNTO: Autorização de funcionamento do curso de Psicologia - habilitação Formação de Psicólogo.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.001006/86-05		
PARECER Nº: 107/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 30.01.98

I - VOTO DO RELATOR

O processo iniciou-se em 1986, no antigo CFE, e a documentação não foi adequadamente atualizada. O Pleito foi aprovado, em 1993, pelo Conselho Nacional de Saúde. Entretanto, a Comissão Verificadora e a SESu/MEC opinaram desfavoravelmente ao pleito pois, segundo o relatório de ambas:

A concepção e objetivos do curso não são consistentes com o dimensionamento e delimitação curricular (...); não foi apresentada a organização curricular com pertinente metodologia a ser adotada ou proposta; não consta (do projeto) ementário das disciplinas do currículo pleno com a respectiva indicação bibliográfica; o corpo docente inicialmente proposto é confirmado enquanto tal pelo relatório da DEMEC/SP à folha 177 onde constam professores que já estão vinculados em dedicação exclusiva a outras instituições, ou já se dedicam a áreas que não as indicadas dez anos atrás.

Meu voto é contrário à autorização para funcionamento do curso de Psicologia, habilitação em formação do Psicólogo, pleiteada pelo Instituto Superior de Ensino Sorocabano, da Associação de Ensino Sorocabano.

Brasília, 30 de Janeiro de 1998.

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

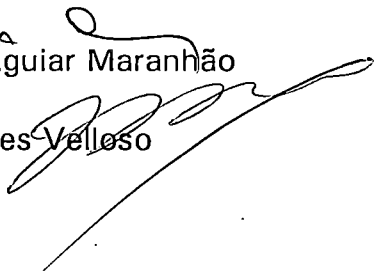
II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em ¹**30** de janeiro de 1998.

Presidente - Conselheiro Éfrém de Aguiar Maranhão

Vice-Presidente - Conselheiro Jacques Velloso



SAO
107

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/DOES
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA**

Parecer pronto

RELATÓRIO SESu/COTEC Nº 473 /97

Processo nº : 23001.001006/86-05
Interessada : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE SOROCABA
Assunto : Autorização para funcionamento do curso de Psicologia, com habilitação em Formação de Psicólogo, a ser ministrado pelo Instituto Superior de Ensino Sorocabano, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

I - HISTÓRICO

Em 30 de outubro de 1986, foi solicitada pela Associação de Ensino de Sorocaba a autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com habilitações em Formação de Psicólogo e Licenciatura, a ser ministrado pelo Instituto Superior de Ensino Sorocabano, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

A Associação de Ensino de Sorocaba é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter educativo, técnico e cultural, com sede e foro na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

A Carta-Consulta foi aprovada pela Câmara de Planejamento do extinto Conselho Federal de Educação por meio do Parecer nº 1.098, de 2/12/87. Entretanto se suprimiu a habilitação Licenciatura.

Mediante o Parecer nº 665, de 4/8/89, a Câmara de Educação Superior do mesmo Conselho aprovou o projeto do curso, com 100 vagas totais anuais.

Encaminhado o processo à SESu/MEC, foi designada Comissão Verificadora pela Portaria nº 263, de 13/11/92, publicada no D.O.U. em 17/11/92. A visita à Instituição realizou-se no período de 29/11 a 1/12/92. A Comissão faz algumas recomendações, as quais se encontram transcritas a seguir:

4.1 Definir o patrimônio da Mantenedora e sua forma de integralização por ocasião da execução do projeto; definir a relação da Mantenedora, cujos dirigentes residem em São Paulo (capital), com os dirigentes do curso pretendido;

4.2. O regimento do Instituto Superior de Ensino Sorocabano não consta do Processo e foi apresentado à Comissão durante a verificação. Sugere-se o estudo e aprovação deste regimento pelo Conselho Federal de Educação. Ver Anexo 6. "Regimento".

4.3. Atualizar o corpo docente indicado em 1986; as intenções de cada um em ministrar aulas no Curso de Psicologia, as disciplinas que ministrarão e, principalmente, a comprovação documental de seus títulos acadêmicos (Especialização, Mestrado ou Doutorado). Também deve ser feito um planejamento sobre a disponibilidade do professor em permanecer à disposição dos alunos, realizar pesquisas, participar de reuniões, etc. Sugere-se ainda o contato com professores de Psicologia residentes em Sorocaba.

4.4. Rever o currículo apresentado, atualizando suas ementas, a bibliografia indicada, o escalonamento das disciplinas, a carga horária das disciplinas e a carga horária semanal. Indicar o horário semanal e propor soluções para o enquadramento de 29 horas semanais no período noturno como o pretendido. Indicar a viabilidade dos estágios e suprimir os Seminários do currículo, trocando-os por disciplinas mais atualizadas que reflitam a possibilidade do psicólogo atender as reais necessidades da comunidade.

Uma vez que o Curso pretende ter apenas a habilitação em "Formação do Psicólogo", a 5ª série indicada como "opção" passa a ser parte obrigatória do curso.

Definir os turnos de funcionamento do Curso, uma vez que existe dúvida no Processo a este respeito.

4.5. O espaço destinado à biblioteca e sala de leitura é bastante inferior àquele indicado no Processo. O espaço real é inadequado em termos de tamanho para abrigar mais volumes destinados ao Curso de Psicologia. É necessário a construção de novo local ou adaptações de novas salas para a biblioteca.

Existe premência na compra de novos livros que estejam realmente de acordo com a bibliografia indicada para cada disciplina, na catalogação e no tombamento dos volumes destinados ao Curso de Psicologia.

4.6. Uma vez que os laboratórios para o Curso serão utilizados nos 2 primeiros anos do curso, há necessidade de definir o local e sua viabilidade de funcionamento e manutenção. Não parece existir local adequado no edifício construído para os Laboratórios de Anatomia/Fisiologia, Psicologia Experimental e Biotério para criação e acondicionamento de ratos, sendo necessários a construção de sala para estes locais.

Da mesma forma, é necessária a aquisição de aparelhos, equipamentos e materiais diversos para Laboratórios e Biotério.

4.7. Para a real efetivação das indicações feitas por esta Comissão, sugere-se a contratação de um Coordenador-psicólogo que possa gerenciar as mudanças e a instalação do Curso de Psicologia.

Em março de 1993, o processo foi relatado no Conselho Nacional de Saúde pelo Conselheiro Nelson Seixas. Em seu Parecer, discorreu sobre sua visita à Instituição, oportunidade em que se certificou de que foram adotadas as providências para atender às recomendações da Comissão Verificadora, o que permitiria o desenvolvimento do projeto. Seu voto pela autorização do curso foi acatado pelo plenário daquele Conselho em 14/5/93.

Em 1995, o Conselho Nacional de Educação (CNE) solicitou à Instituição a atualização dos dados referentes ao curso e recomendou que a DEMEC/SP atestasse as informações fornecidas.

Em 2 de outubro de 1995, a DEMEC/SP encaminhou ao CNE relatório técnico, no qual afirmou haver condições na Instituição para o desenvolvimento do curso.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Psicologia, em seu Parecer nº 3.819, de 27/8/97, manifestou-se contrária à autorização e enfatizou o seguinte:

A concepção e objetivos do curso não são consistentes com o dimensionamento e delimitação curricular (...); não foi apresentada a organização curricular com pertinente metodologia a ser adotada ou proposta, não consta ementário das disciplinas do currículo pleno com a respectiva indicação bibliográfica, o corpo docente inicialmente proposto é confirmado enquanto tal pelo relatório da DEMEC/SP à folha 177 onde consta professores que já estão vinculados em dedicação exclusiva a outras instituições, ou já se dedicam a áreas que não as indicadas dez anos atrás.

Esta Secretaria observou também que a vigência do contrato de locação do prédio onde seria instalado o curso terminou em 28/2/97 e, portanto, as instalações físicas não podem ser consideradas neste Relatório.

- Considerações Finais

Esta Secretaria acredita que, s.m.j., o projeto pedagógico não corresponde às exigências legais, e que não há condições mínimas para se iniciar o funcionamento do curso. Entretanto, nada obsta a que a interessada encaminhe novo projeto, nos termos da Portaria Ministerial nº 641, de 13/5/97.

II - CONCLUSÃO

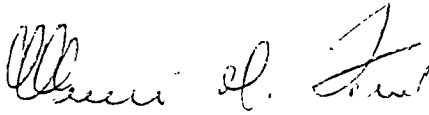
Procede-se ao encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, encaminhado a este Ministério pela Associação de Ensino de Sorocaba, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Brasília, 10 de novembro de 1997.



MARTA CALDEIRA DUARTE
Coordenadora Geral de Análise Técnica
DOES/COTEC



ERNANI LIMA PINHO
Diretor do Departamento de Organização do Ensino Superior
SESu/DOES